ATO PRESIDÊNCIA nº 53, de 12 de abril de 2021.

Uniformiza os procedimentos e regulamenta o uso de sistema eletrônico GPREC para gestão das requisições de pagamento dos precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO

os termos da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

a disponibilização de sistema eletrônico - GPREC, integrado ao processo judicial eletrônico – PJe, para gestão das requisições de pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

a necessidade de padronização, no âmbito da 9ª Região, das requisições de pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor.

RESOLVE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão dos precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região se dará por meio do sistema eletrônico de controle de expedição, tramitação e pagamento, denominado GPREC.

Art. 2º As requisições de pagamento dos precatórios devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como das obrigações de pequeno valor devidas pela União (administração direta e indireta), serão expedidas pelo juízo da execução e endereçadas, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, à Presidência do Tribunal, a quem compete o exame da regularidade e processamento do pedido.

Art. 3º A elaboração da requisição de pagamento (precatório e/ou RPV) deverá seguir modelo padrão disponibilizado na ferramenta institucional de gestão de

precatórios e obrigações de pequeno valor, com indicação dos dados e informações elencados no artigo 6º da Res. CNJ nº 303/2019 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/2021 deste TRT9.

Art. 4º As requisições de pagamento (precatório e/ou RPV) serão elaboradas individualmente, uma para cada beneficiário, inclusive nas ações plúrimas. (Ref. Leg. Resolução CNJ nº 303/2019, Art. 7º).

§ 1º No ato de preenchimento dos dados no GPREC, ficará estabelecida a modalidade de requisição do crédito do respectivo beneficiário (precatório ou RPV), segundo as regras parametrizadas na ferramenta institucional.

§ 2º A impossibilidade de requisição em favor de determinado beneficiário não impede a realização do ato quanto aos demais, mesmo na ação individual.

§ 3º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência e/ou assistenciais serão requisitados pelo valor total, não fracionado por exequente, que por sua vez definirá a modalidade de requisição.

§ 4º Os honorários advocatícios contratuais, mesmo que destacados do montante principal nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, serão requisitados juntamente com o valor devido ao exequente, por se tratar de parcela dedutível do seu crédito.

Art. 5º As requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pelos Conselhos Fiscais de Profissão serão cadastradas no GPREC, porém, processadas diretamente no Juízo de primeiro grau, a quem compete a adoção das medidas constritivas cabíveis, e deverão observar o disposto nos artigos 2º e 3º desta Seção, sem remessa ao Tribunal.

SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DOS PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - GPREC

Art. 6º As Varas do Trabalho deverão observar os seguintes procedimentos para expedição de nova requisição de pagamento (precatório e/ou RPV):

I - Pré-cadastro da requisição no sistema eletrônico GPREC, mediante preenchimento dos dados solicitados.

II - Juntada do ofício requisitório aos respectivos autos no PJe, em arquivo com extensão *.pdf*, para subscrição pelo Juiz da execução.

III - Remessa dos precatórios e obrigações de pequeno valor em face da União (administração direta e indireta), concomitantemente nos sistemas eletrônicos GPREC e PJe, à Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública – COCEF (Divisão de Precatórios no PJe).

Parágrafo único. As demais requisições de pequeno valor (estaduais, municipais, correios e conselhos profissionais) deverão observar o disposto no artigo 5º deste Ato.

Art. 7º No ato do recebimento e análise da requisição de pagamento para validação, a COCEF solicitará às varas do trabalho, quando for o caso, a regularização de erros, inconsistências de dados ou equívocos, inclusive nos cálculos, que impeçam seu processamento, mediante devolução do pedido pelo sistema eletrônico GPREC e remessa dos autos no sistema PJe.

§ 1º As varas do trabalho de origem deverão restituir a requisição de pagamento no GPREC e os autos do processo no PJe, tão logo cumprida a solicitação.

§ 2º Após a correção de qualquer dado na realização da diligência, a vara do trabalho deverá atualizar o pré-cadastro no GPREC e gerar um novo expediente nos autos no PJe, inserindo na ferramenta o novo ID gerado, a fim de manter a correta vinculação.

Art. 8º Regularmente instruída a requisição de pagamento (precatório e/ou RPV federal), a Presidência do Tribunal determinará o seu processamento.

§ 1º Nos precatórios de responsabilidade das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, o despacho da Presidência terá força de ofício requisitório e a ciência do ente devedor se dará via sistema ou por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) ou por outro que venham a substituí-los.

§ 2º Nos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal (administração direta e indireta), será encaminhado o ofício requisitório via sistema PJe e a ciência da entidade devedora será considerada quando do acesso ao documento ou, na sua ausência, após 10 (dez) dias da data da expedição.

§ 3º As requisições de pequeno valor de responsabilidade da União (administração direta e indireta), regularmente instruídas, serão processadas em observância ao procedimento próprio de solicitação de recursos financeiros ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 9º Finalizados os trâmites relativos à expedição e incluído o precatório na ordem cronológica ou encerrado o procedimento relativo à RPV federal, os autos permanecerão vinculados à COCEF no sistema PJe, até a quitação integral do débito.

Parágrafo único. Verificada a existência de RPV na origem pendente de processamento, os autos do PJe serão remetidos à respectiva vara do trabalho para a sua conclusão e, comprovado o pagamento da obrigação, deverão ser imediatamente restituídos para a COCEF.

DAS SUPERPREFERÊNCIAS

Art. 10 Deferido na origem pedido de pagamento da parcela superpreferencial, na forma da Res. CNJ nº 303/2019, o Juízo da execução deverá expedir requisição distinta do precatório, com registro no sistema eletrônico GPREC.

§ 1º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata este artigo observará o disposto nos artigos 47 e seguintes da Res. CNJ nº 303/2019, 17 da Lei nº 10.259/2011, art. 13, inciso I, da Lei nº 12.153/2009 e 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Enquanto mantida a suspensão do efeito do § 3º do artigo 9º da Res. CNJ nº 303/2019 pela ADI nº 6556 MC/DF, ficam suspensos, também, os efeitos do *caput* e §1º deste artigo, devendo o Juízo da execução, depois de deferido o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, comunicar o Tribunal para as providências cabíveis.

DOS CÁLCULOS

Art. 11. Os cálculos homologados pelo Juízo da execução, com a estrita observância da coisa julgada, devem ser apresentados em planilhas analíticas, no sistema PJe-CALC, contendo a demonstração das operações aritméticas efetuadas para obtenção do resultado final, especialmente com a indicação dos índices de atualização monetária e dos juros de mora aplicados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Tribunal disponibilizará, em seu sítio na internet (www.trt9.jus.br), na aba "Precatórios", listagem contendo as informações dos precatórios para consulta pública, com as informações sobre a posição na ordem cronológica de pagamento, além dos pedidos de preferência deferidos.

Parágrafo único. Os valores devidos a cada exequente, por motivo de segurança, não serão disponibilizados, mas poderão ser obtidos junto à Vara de origem, pelo próprio exequente, mediante apresentação de documento de identidade, ou por seu advogado.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e REVOGA o Ato da Presidência nº 107/2018.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Desembargador
SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do TRT da 9ª Região